



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11080.010909/99-62
Recurso nº : RD/107-130.108
Matéria : IRPJ – EXS: 1995 a 1999
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ATH-ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01- 04.697

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. É indevida a apropriação da despesa relativa às parcelas do saldo devedor da diferença IPC/BTNF-1990, a partir do exercício de 1993, quando o contribuinte já corrigira suas demonstrações financeiras, no exercício de 1991, com base no IPC, e deduzira a respectiva despesa. O recolhimento do tributo correspondente, já atingido pela caducidade, com os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99, com objetivo de infirmar o lançamento sadio que glosou a apropriação das parcelas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.200/91, não pode prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho (Relatora), Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antonio Gadelha Dias e Edison Pereira Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11080.010909/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.697

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência a esta egrégia Câmara Superior em face do Acórdão 107-06.677, de 20 de junho de 2002, o qual se encontra assim ementado:

“IRPJ – DEDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF – LEI 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.692/93 – O saldo da correção monetária complementar das demonstrações financeiras pelo IPC, relativo ao período-base de 1990, poderia ser excluído, parceladamente, na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993. A irregularidade fiscal está na apropriação integral como despesa, em anos anteriores a 1993.”

A seqüência dos fatos que ensejaram o presente litígio pode ser assim resumida, inclusive conforme o relatório no Acórdão recorrido:

1- inicialmente, a contribuinte impetrou mandado de segurança, no qual obteve liminar, para ver assegurado seu direito à integral dedução do saldo devedor de correção monetária complementar IPC/BTNF no ano de 1990, tendo, portanto, reduzido seu lucro real neste montante. A liminar concedida foi posteriormente cassada, bem como denegada a segurança em sentença;

2- subseqüentemente, a contribuinte, em obediência ao disposto no artigo 3º da Lei 8.200/91, deduziu o saldo devedor IPC/BTNF nos anos-calendário de 1993 a 1998, sustentando que o litígio acerca da dedução integral no ano-calendário de 1990 ainda pendia a seu desfavor, e que o não aproveitamento de acordo com a Lei 8.200/91 poderia provocar a perda de seu direito. Alegou também ter ficado no aguardo do lançamento de ofício acerca da integral dedução no ano-calendário de 1990;

3- sobreveio o lançamento *ex officio* em maio de 1999, para glosar as deduções realizadas nos anos-calendário de 1993 a 1998, sob o fundamento de que havia duplicidade de exclusão, ainda que o procedimento objeto do lançamento fosse a exclusão realizada no compasso do artigo 3º da Lei 8.200/91, e não mais a dedução realizada em 1990, pois esta já se encontrava alcançada pela decadência;

4- mais adiante, em julho do mesmo ano, a contribuinte utilizou-se dos benefícios de redução de juros e multa, concedidos pela Lei 9.779/99, para quitar o montante devido em função da integral dedução do saldo devedor no ano-calendário de 1990, desistindo da demanda judicial que houvera iniciado.

O acórdão recorrido, após analisar os fatos e argumentos apresentados concluiu que, “(t)omada isoladamente, a atitude da *contribuinte* a partir de 1993 não merece

Processo nº : 11080.010909/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.697

censura, *pois* agiu conforme a Lei”. Além disso, afirmou o nobre Conselheiro Luiz Valero em seu voto: “(o) único fio moral que prendia o lançamento, a inegável duplicidade de dedução da despesa, foi desfeito com o pagamento efetuado nos termos da Lei nº 9.779/99”.

Assim sendo, concedeu provimento ao recurso voluntário que fora interposto pelo sujeito passivo.

Inconformada, interpõe a Fazenda Nacional o presente recurso de divergência, buscando paradigma para sua irrisignação no Acórdão 101-93.801/2002, o qual, no que pertinente, está assim resumido por ementa:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF –90. Quando o sujeito passivo já apropriou o saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras, no período-base de 1990, na declaração de rendimentos apresentada em 31/05/91, com base no IPC, para a determinação do lucro real, não cabe exclusão da diferença IPC/BTNF-90 do lucro real, parceladamente, nos anos de 1993 a 1998, na forma do artigo 3º, da Lei nº 8.200, de 28/06/91”.

A douta Procuradoria traz como razão inicial de seu recurso o argumento de que inexistia parcela de saldo devedor a excluir a partir de 1993, pois a contribuinte já se teria aproveitado da dedução no ano de 1990. Adicionalmente, alega que a exclusão em 1990 é fato consumado, pois sobre o mesmo já havia incidido a decadência do direito de lançar, afirmando que o pagamento de algo indevido enseja repetição de indébito e concluindo não haver relação entre o pagamento realizado sob o amparo da Lei 9.779/99 e a presente exigência, a não ser para fins de imputação.

O recurso foi admitido pelo despacho de 675.

Contra-razões a fls. 680/691.

É o relatório.



Processo nº : 11080.010909/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.697

VOTO VENCIDO

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Entretanto, *concessa venia*, creio merece maior reflexão à comprovação da divergência apontada e acolhida pelo despacho concessivo de seguimento.

O Acórdão da colenda Sétima Câmara, conforme já destacado no relatório, possui dois fundamentos. O primeiro alicerça-se na perfeita adequação do procedimento adotado pelo sujeito passivo a partir do ano-calendário de 1993 com o disposto na Lei 8.200/91, especialmente o seu artigo 3º.

Esse fundamento está realmente em conflito com o decidido pela colenda Primeira Câmara no acórdão paradigma, pois esta rechaçou a possibilidade de uma nova dedução, ainda que em compasso com a Lei, muito embora o descompasso com a norma se referisse a período anterior, no qual a dedução teria sido feita integralmente.

O segundo fundamento do Acórdão recorrido está na eliminação de qualquer duplicidade de procedimentos, pelo fato do contribuinte ter recolhido, sob o amparo da Lei 9.779/99, a parcela referente ao ano-calendário de 1990, no qual deduziu integralmente o saldo devedor.

Vale mais uma vez ressaltar o constante do voto condutor, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Valero:

“O único fio moral que prendia o lançamento, a inegável duplicidade da dedução da despesa, foi desfeito com o pagamento efetuado nos termos da Lei nº 9.779/99.

Com efeito, a recorrente junta às fls. 339, DARF no valor de R\$ 1.056.343,69, quitado em 30.07.1999 com o Código de Receita 0220, relativo ao IRPJ”.

Prosseguiu ainda o nobre Conselheiro, ao fundamentar seu voto, com as transcrições do artigo 17 da Lei 9.779/99, do artigo 11 da Medida Provisória 1.858-8/99 e da IN SRF nº 26/99, no intuito de rechaçar afirmação da primeira instância de julgamento de que o recolhimento efetuado não se enquadrava nas normas concessivas dos benefícios.

Dessa maneira, também pelo pagamento ao abrigo da Lei 9.779/99 é que o provimento foi concedido.

Não há no acórdão paradigma qualquer menção a recolhimento dessa natureza. Não há, portanto, qualquer pronunciamento contrário a este segundo fundamento do

Processo nº : 11080.010909/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.697

acórdão recorrido.

Os fatos, assim tomados, não são idênticos, embora semelhantes, havendo importante distinção que descaracteriza a divergência apontada, qual seja: o recolhimento do devido em razão da dedução integral em 1990, independentemente de qualquer impedimento a lançamento de ofício sobre esta parcela.

Não se pode afirmar com segurança jurídica que a colenda Primeira Câmara, tivesse sob sua análise hipótese idêntica à do acórdão recorrido, em que houvesse o recolhimento do devido no ano-calendário de 1990, iria manter a mesma decisão do paradigma, ou então traçar rumo distinto, semelhante ao percorrido pela câmara ora recorrida.

A falta de identidade fática impede o surgimento da divergência na interpretação da lei tributária e, conseqüentemente, o conhecimento do presente recurso especial.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso formulado pela Fazenda Nacional.

Porém se ultrapassada a preliminar de acolhimento do recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, por determinação regimental, passo a apreciar o mérito.

Em exame o procedimento do sujeito passivo de, concomitantemente a litígio judicial para dedução integral do saldo devedor e aproveitamento deste no ano de 1990, também excluir o mesmo valor da tributação, parceladamente, a partir do ano-calendário de 1993.

Acredito correta a decisão da colenda Sétima Câmara.

O procedimento adotado pelo contribuinte sob o comando da Lei 8.200/91 afigura-se legítimo, pois alicerçado em expressa disposição legal. A ilegalidade do procedimento de 1990 é que restou configurada.

Aliás, faz-se necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 201.465-MG, redator designado para o acórdão Ministro Nelson Jobim, manifestou-se, em sessão plenária, pela constitucionalidade do artigo 3º da Lei 8.200/91, exatamente o dispositivo que apóia o procedimento adotado pelo sujeito passivo a partir de 1993.

Por isso é que o lançamento, se possível fosse, deveria reportar-se à integral dedução em 1990 e não ao correto procedimento de parceladamente, excluir-se da tributação, a partir de 1993, o saldo devedor de correção complementar IPC-BTNF.

E não se diga que ao Fisco teria sempre impossível lançar a dedução integral em 1990. Nunca houve impedimento de se constituir o crédito tributário, até mesmo quando com eficácia a liminar concedida em mandado de segurança. Se operou a decadência com relação ao ano-calendário de 1990 tal situação só pode prejudicar ao próprio Fisco, que teria deixado transcorrer o prazo a seu desfavor.

Processo nº : 11080.010909/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.697

Além disso, não pode aquele que foi inoperante, no caso o Fisco, aproveitar-se dessa sua omissão e alegar ilegalidade no procedimento posterior do sujeito passivo. Afirmar que, ao se consolidar a decadência em relação ao ano de 1990, a duplicidade de procedimentos restou caracterizada, é o mesmo que se dizer que ao Fisco seria possível escolher qualquer lançamento de ofício, tanto no ano-calendário de 1990 ou, em uma segunda chance, nos anos-calendário de 1993 a 1998.

Indaga-se: se o Fisco tivesse percebido a situação ainda nos anos de 1993 a 1995, quando ainda não havia decadência para o ano-calendário de 1990, teria o mesmo a opção de lançar tanto a dedução em 1990 ou, **alternativamente**, as exclusões em 1993 e 1994? Por certo que não. O lançamento correto seria glosar a dedução integral feita em 1990, tão-somente. O resto seria tratado como procedimento estritamente legal.

Assim é que a decadência do direito de lançar para o ano-calendário de 1990 não pode convalidar um lançamento de ofício sobre um procedimento subsequente do sujeito passivo com arrimo na lei, como se o Fisco tivesse uma segunda oportunidade, já que a primeira esvaiu-se com sua própria omissão.

A omissão do Fisco só a ele pode ser danosa, jamais convalidando lançamento em procedimentos futuros do contribuinte amparados em lei.

A colenda Oitava Câmara também já decidiu esta matéria, e no mesmo sentido do câmara recorrida, conforme o Acórdão 108-06.978/2002, com voto da ilustre Conselheira Tânia Koetz, assim ementado:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR – SALDO DEVEDOR RESULTANTE DA DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI Nº 8.200/91 – A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTNF, poderia ser excluída na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993. Procedimento que se pautou nos estritos termos da lei não enseja a glosa fiscal.”

Por fim, para que se ponha pá de cal na questão, sobreveio pagamento relativo à dedução integral em 1990, eliminado qualquer duplicidade.

Processo nº : 11080.010909/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.697

Ora, aqueles que defendem, como a própria recorrente, o direito condicional do Fisco em lançar a exclusão com base na Lei 8.200/91, direito este que se teria consolidado com a impossibilidade, dada a decadência, de se lançar em primeiro lugar a dedução integral em 1990, não de também concluir, *data venia*, pelo direito do sujeito passivo, também condicional, de eliminar a duplicidade de redução do lucro real, ao, mediante recolhimento à luz da lei 9.779/99, fazer prevalecer financeiramente apenas a dedução na forma preconizada pelo artigo 3º da Lei 8.200/91.

Pelo exposto, entendo correto o decidido pela colenda Sétima Câmara, e voto pelo desprovimento do recurso da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Inicialmente, peço vênia à ilustre Relatora Sorteada, a quem tantas vezes tive a honra de acompanhar pelo brilhantismo de suas proposições, para discordar do voto por ela proferida nesta assentada, tanto na preliminar de não conhecimento do recurso especial, como no mérito.

E também peço vênia aos meus pares da Sétima Câmara por modificar o meu entendimento sobre o litígio que deu origem ao recurso ora sob exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais. E isso porque, como relator do RP/108-128.918 (RD, mais precisamente), tive a oportunidade de melhor examinar a matéria em face dos novos argumentos que me foram trazidos ao conhecimento pelo acórdão paradigma e pelo recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Recurso Especial de Divergência é tempestivo e tem fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado no Anexo I da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

O paradigma indicado em confronto com o aresto recorrido comprova a existência de dissídio jurisprudencial, como bem demonstrou o Despacho Pres. Nº 107-157-02 (fls.675/676). Aliás, os fatos nem precisam ser idênticos, mas apenas semelhantes. E a simples leitura dos dois acórdãos, notadamente os votos dos relatores, demonstram ser manifesta a divergência entre eles.

Os acórdãos em confronto estão assim ementados:

Acórdão nº 107-06.677, de 20/06/2002:



“IRPJ - DEDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.692/93 - O saldo devedor da correção monetária complementar das demonstrações financeiras pelo IPC, relativo ao período-base de 1990, poderia ser excluído, parceladamente, na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993. A irregularidade fiscal está na apropriação integral como despesa, em anos anteriores a 1993. Recurso provido.”

O Ac. nº 101-93.801, de 17/04/2002, no que estabeleceu a divergência, tem a ementa seguinte:

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF-90. Quanto o sujeito passivo já apropriou o saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras, no período-base de 1990, na declaração de rendimentos apresentada em 31/05/91, com base no IPC, para a determinação do lucro real, não cabe a exclusão diferença IPC/BTNF-90 do lucro real, parceladamente, nos anos de 1993 a 1998, na forma do artigo 3º, da Lei nº 8.200, de 28/06/91”.

As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo têm fulcro no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e das contra-razões do sujeito passivo.

No mérito, a atividade fiscal de examinar livros e documentos, que o contribuinte é obrigado a conservar em boa ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, e retificar erros cometidos em seus cálculos, não está sujeito a prazo decadencial. O que o fisco não pode é lançar tributo já atingido pela decadência, o que não aconteceu no caso.

Não há, portanto, nulidade a se proferir.



Quando o fisco glosou as referidas deduções, em 31/05/99 (fls. 6/11), o quadro era o seguinte: O contribuinte havia corrigido suas demonstrações financeiras, no ano-calendário de 1990, exercício de 1991, com base no IPC, e vinha deduzindo as parcelas referentes à Lei 8.200/91, como se tivesse feito aquela correção pelo BTNF. Essa a primeira infração cometida pela recorrente, uma vez que infringiu o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.799/89.

A Lei nº 8.200/91 autorizou a dedução da parcela da diferença IPC/BTNF para as empresas que efetuaram suas correções com base no BTNF; jamais, para as que já o tinham feito com base no IPC. Essa a segunda infração cometida pela recorrente, uma vez que infringiu Lei 8.200/91.

Vale dizer que a empresa violou a lei em duas oportunidades. A primeira, quando corrigiu suas demonstrações financeiras com base no IPC e não no BTNF, em desacordo portanto com o art. 10 da Lei nº 7.799/88; a segunda, quando efetuou as deduções previstas no artigo 3º da Lei nº 8200, de 28/06/91 (DOU de 29/06/91), com as alterações da Lei nº 8.682/93, benefício reservado para as empresas que efetuaram suas correções com base no BTNF; o que não era o seu caso.

A primeira infração ficou protegida pelo manto da decadência. Daí terem razão o fisco e a Douta Procuradoria quando sustentam que, ocorrendo a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo referente ao exercício de 1991, tem-se como consolidada a situação jurídica constante da DRPJ-Ex 1991 da empresa. Ou seja, tem-se por indiscutível, e por isso correto o procedimento adotado pelo sujeito passivo naquele período.

Logo, não poderia a empresa efetuar o pagamento de imposto indevido, como forma de infirmar a glosa das deduções previstas no artigo 3º da Lei nº 8200, de 28/06/91 (DOU de 29/06/91), com as alterações da Lei nº 8.682/93, deduções essas que o contribuinte indevidamente havia feito. Indevidamente, repita-se, porque já o fizera integralmente na declaração de 1991, ao corrigir suas demonstrações financeiras pelo IPC e não pelo BTNF, como determinava o artigo 10

da Lei nº 7.799/89. A Segunda infração ocorreu justamente porque a empresa não tinha mais direito material a exercer.

Para habilitar-se ao tratamento da Lei nº 8.200/91, a empresa teria de retificar sua declaração de rendimentos de 1991 e pagar o imposto correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF. Só então poderia iniciar as deduções autorizadas por esta lei.

Se apostava na demora de a fiscalização agir, poderia, simplesmente, aguardar o decurso do tempo, pois ao fisco restaria apenas cobrar-lhe os efeitos da postergação, se também aí já não tivesse ocorrido a decadência.

No entanto, quis o contribuinte ainda beneficiar-se da Lei nº 8.200/91, escudando-se no argumento de que se perdesse a ação judicial pagaria o imposto (fls.338 e 445/446) e que se não apropriasse as parcelas, perderia a oportunidade de fazê-lo, caso perdesse a ação.

No entanto, o contribuinte poderia beneficiar-se do disposto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807-1, de 28 de janeiro de 1999, e recolhido o imposto referente ao ano-calendário de 1990, sem multa e com os juros favorecidos, antes de passar a efetuar as deduções de que trata o artigo 3º da Lei n. 8200/91. No entanto, preferiu guardar esse trunfo (art. 17 da Lei nº 9.779/99) para a hipótese de ser autuada em razão das deduções parciais indevidas (indevidas, insista-se, porque já as fizera integralmente, em 1990), pois, se não fosse autuada, estaria beneficiada com a apropriação em dobro da diferença IPC/BTNF. Como foi autuada, recolheu o imposto caduco com o objetivo de infirmar o sadio lançamento corretivo.

Tem razão também a Douta Procuradoria ao afirmar que o contribuinte não poderia optar pelo recolhimento do imposto devido no ano-calendário de 1990 para esquivar-se do lançamento referente às parcelas da diferença IPC/BTNF, uma vez que o tributo já fora atingido pela caducidade, e esse pagamento daria lugar à repetição, adiante.

Assim, não me parece correto dizer que a infração estaria na utilização do IPC para correção monetária das demonstrações financeiras já no ano de 1990. Infração que estaria protegida pelo manto da caducidade, quando despertou o fisco.

Só que, repito, quando despertou o fisco, o contribuinte cometia outra infração: a de apropriar duplamente despesas. Essa a infração que o fisco autuou, e que o sujeito passivo quis infirmar com o recolhimento do imposto caduco, ao suposto abrigo do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807-1, de 28 de janeiro de 1999.

O art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807-1, de 28 de janeiro de 1999, abrangia evidentemente créditos tributários constituídos e que tiveram suas exigibilidades suspensas (portanto, não atingidos pela decadência) e não como ocorreu na espécie, pois o pagamento de obrigação tributária cujo direito de lançar já fora atingido pela caducidade, como se disse, daria lugar à repetição. Interpretar a lei de modo diverso seria um absurdo, e não se pode dar à lei interpretação que a leve ao absurdo, e contrarie os objetivos sociais a que se destina.

Ademais, a empresa não precisava de autorização legal para retificar a sua declaração e pagar o imposto devido, antes de ocorrer a decadência, referente ao período de 1990. O disposto no art. 17 da Lei nº 9.779/1999 serviu-lhe apenas de subterfúgio para, pagando aquele imposto sem a multa e com juros favorecidos, livrar-se da glosa por dupla dedução acrescida da multa de lançamento de ofício e dos juros normais devidos, que já haviam sido lançados. Como se vê às fls. 339, o contribuinte somente fez aquele recolhimento em 23/07/99, portanto, dois meses após autuada.

Registre-se, por derradeiro, que a autoridade julgadora de primeira instância determinou ao Sistema de Arrecadação que o valor indevidamente

47

recolhido fosse imputado ao crédito tributário decorrente do atual processo, quando de sua cobrança.

Em resumo: É indevida a apropriação da despesa relativa às parcelas do saldo devedor da diferença IPC/BTNF-1990, a partir do exercício de 1993, quando o contribuinte já corrigira suas demonstrações financeiras, no exercício de 1991, com base no IPC, e deduzira a respectiva despesa. O recolhimento do tributo correspondente, já atingido pela caducidade, com os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99, com objetivo de infirmar o lançamento sadio que glosou a apropriação das parcelas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.200/91, não pode prosperar.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES